



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1370/2019

São Luís, 03 de abril de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Primeira Câmara	7
Segunda Câmara	14
Atos dos Relatores	18
Atos da Presidência	19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 344, DE 01 DE ABRIL DE 2019.

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, nouse das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 224, de 21 de fevereiro de 2019, Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018 e, considerando o Memorando n.º 008/2019 – SUTEC/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula n.º 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Maranhão, ora à disposição deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Suporte e Atendimento, no impedimento de seu titular o servidor Ricardo Melo de Mendonça, matrícula n.º 12567, no período de 01/04 a 30/04/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA N.º 345 DE 01 DE ABRIL DE 2019.

Indenização de Licença Prêmio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. n.º. 85, inciso VI, da Lei n.º. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo Eletrônico n.º 922/2019/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 81, § 7º, da Lei Complementar n.º 14/1991, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula n.º 5850, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio, referentes ao quinquênio de 25/10/1990 a 23/10/1995, ficando o restante do referido quinquênio para gozo em momento oportuno.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 346 DE 1º DE ABRIL DE 2019.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2065/2019 – TCE/MA

RESOLVE:

Art.1º Indenizar, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício 2017. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 347 DE 01 DE ABRIL DE 2019.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria da Graça Santos Braga, matrícula nº 4036, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2019, a considerar no período de 02/05/2019 a 31/05/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 348 DE 1º DE ABRIL DE 2019.

Autorização de viagens e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2626/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Francisco Moreno Dutra, matrícula nº 10496, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento II, João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Contabilidade Governamental, para trabalho de inspeção *in loco*, a ser realizado entre os dias 03 a 05 de abril de 2019, nas cidades de Santa Helena e Turilândia/MA, e para acompanhá-los em viagem Henrique Jorge Almeida Araújo, matrícula nº 11049, Auxiliar Administrativo da Secretaria da Gestão, Patrimônio, e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 351 DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Retificação da Portaria nº 334/2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12330/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 334 de 28 de março de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1368 de 01/04/2019, relativa a ratificação de tempo de contribuição do servidor deste Tribunal, Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, da seguinte forma: onde se lê “(...)b) 17/06/1991 a 05/05/1993 (...)”, leia-se “(...) b) 17/06/1991 a 05/07/1993 (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE N.º 352 DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3057/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores Edmundo Soares do Nascimento Neto, matrícula nº 10439, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, e Matheus Vigilato Silva, matrícula nº 13631, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, para participarem do Seminário Nacional “Responsabilidade dos Agentes e as Repercussões das Alterações da LINDB, Rescisão do Contrato e Aplicações de Sanções”, no período de 04 a 05 de abril de 2019, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís, para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2019 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10222/2018. PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 – COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Presencial nº 002/2019, constante do Processo administrativo nº 10222/2018, torna público a Ata de Registro de Preços nº 009/2019, tendo como objeto a eventual contratação de serviços de organização de eventos, serviços correlatos e suporte, incluindo planejamento operacional, organização, execução, decoração, serviço de filmagem, fotografia e acompanhamento para cada evento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado pelo grupo único assume o compromisso de prestar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Presencial nº 002/2019 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 10222/2018 integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: ENPHOC - Eventos, Marketing e Turismo Eireli-EPP

CNPJ: 03.625.819/0001-32

Endereço: Rua das Paparaúbas, Qda. 11, casa 04 – Renascença, CEP: 65076-000 – São Luís - MA

Telefone:(98) 3227-9049/ 99903-3448; E-Mail: edivaniaenphoc@hotmail.com

Nome do representante: Edivânia Oliveira Moura CPF:475.926.213-04

GRUPO ÚNICO

Item 1 – Para eventos tipo Seminário, Encontro, Fórum ou outro da mesma modalidade.

Sub item	(Descrição) Recursos Humanos	(A) Nº Eventos estimados para 12 meses	(B) Período	(C) Qtde. RH Por dia	(D) Valor Unit. R\$	(AxBxCxD) Valor Total R\$
1	Digitador disponível	03	3 diárias	04	90,00	3.240,00
2	Auxiliar disponível antes do evento	03	3 diárias	04	70,00	2.520,00
3	Auxiliares com conhecimento em informática	03	3 diárias	06	80,00	4.320,00
4	Digitadores	03	3 diárias	02	90,00	1.620,00
5	Receptionistas para abertura e acompanhamento do evento	03	3 diárias	10	230,00	20.700,00
6	Receptionistas para sala VIP	03	3 diárias	02	230,00	4.140,00
7	Seguranças	03	3 diárias	03	130,00	3.510,00
8	Mestre de cerimônia	03	3 diárias	01	800,00	7.200,00
9	Cerimonialista	03	3 diárias	01	480,00	4.320,00
10	Coordenador de secretaria	03	3 diárias	01	130,00	1.170,00
11	Serventes	03	3 diárias	04	80,00	2.880,00
12	Garçon	03	03 diárias	04	120,00	4.320,00
13	Interprete de Libras	03	08 horas	02	100,00	4.800,00
Total						64.740,00

Item 2 – Para solenidades de lançamento, posse, inauguração ou outro evento similar.

Sub item	(Descrição) Recursos Humanos	(A) Nº Eventos estimados para 12 meses	(B) Período	(C) Qtde. RH	(D) Valor Unit. R\$	(AxBxCxD) Valor Total R\$
01	Digitador disponível	06	01 diária	04	90,00	2.160,00
02	Auxiliar disponível	06	01 diária	02	70,00	840,00
03	Receptionistas para abertura e acompanhamento do evento	06	01 diária	15	230,00	20.700,00
04	Seguranças	06	01 diária	05	130,00	3.900,00
05	Mestre de cerimônia	06	01 diária	03	800,00	14.400,00
06	Cerimonialista	06	01 diária	03	480,00	8.640,00
07	Serventes	06	01 diária	04	80,00	1.920,00

08	Garçon	06	01 diária	04	120,00	2.880,00
09	Interprete de Libra	06	08 horas	02	100,00	9.600,00
Total						65.040,00

Item 3 – Decoração

Sub item	(Descrição) Decoração	(A) Nº Eventos estimados para 12 meses	(B) Qtd.	(C) Valor Unit. R\$	(AxBxC) Valor Total R\$
1	Arranjo de flores e folhagens naturais, tamanho grande para mesa de honra	06	01	350,00	2.100,00
2	Arranjo de flores e folhagens naturais, tamanho grande para porta de entrada do Auditório	06	02	300,00	3.600,00
3	Arranjo de flores e folhagens naturais, tamanho grande para a porta do local do evento	06	02	300,00	3.600,00
4	Arranjo de folhagem grande para o hall	06	02	290,00	3.480,00
5	Arranjo de flores e folhagens naturais, tamanho médio para a sala VIP	06	01	250,00	1.500,00
6	Toalha de mesa para mesa de honra, cor branca	06	01	50,00	300,00
7	Arranjos para mesa de convidados	06	03	150,00	2.700,00
8	Porta Banner	06	02	51,60	619,20
9	Púlpito	06	01	80,00	480,00
10	Bandeiras	06	03	80,00	1.440,00
Total					19.819,20

Item 4 – Áudio e Vídeo

Sub item	(Descrição) Áudio e vídeo	(A) Nº Eventos estimados para 12 meses	(B) Qtd.	(C) Valor Unit. R\$	(AxBxC) Valor Total estimado R\$
1	Edição de Filmagem digital	06	3 Diárias	600,00	10.800,00
2	Registro fotográfico foto de 15 x 21 cm	06	100	10,00	6.000,00
3	Data Show e telão	06	3 Diárias	200,00	3.600,00
Total					20.400,00
Total Geral do Grupo					169.999,20

Data da assinatura: 01 de abril de 2019. São Luís, 01 de abril de 2019. Maryjane Fonseca Gomes – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO CONTRATO DE ADESÃO Nº 013/2018-SUPEC/COLIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7906/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO. OBJETO: prestação de serviços de processamento de dados, pelo CONTRATADA, consistindo na disponibilização de consultas às bases dos sistemas (CPF e /ou CNPJ),

utilizando o sistema de Senha Rede do SERPRO, por meio do aplicativo HOD.; VALOR MENSAL: O valor do serviço é de R\$ 689,06(seiscentos e oitenta e nove reais e seis centavos) a título de franquia mensal. Esta franquia dá cobertura para até 10(dez) usuários habilitados no mês. Para cada usuário que exceder a franquia básica será cobrado o valor adicional de R\$ 20,23(vinte reais e vinte três centavos); VALOR ESTIMADO ANUAL: O valor estimado anual será de R\$ 8.268,72 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 1/02101.01.032.0316.2349.0001; FR: 0101000000; Natureza da Despesa:3.3.90.39; VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data da sua assinatura, conforme prevê o art. 57 da Lei 8.666/93; AMPARO LEGAL: Artigo 25 da Lei 8.666/1993; DATA DA ASSINATURA: 29 de janeiro de 2019. São Luís, 02 de abril de 2019. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Processo nº 9246/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Madalena Carlos da Silva Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Madalena Carlos da Silva Sousa, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 748/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Maria Madalena Carlos da Silva Sousa, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 796/2017 de 14 de setembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1026/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9256/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho Oliveira

Beneficiário: Jonas Silva Ferreira
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Jonas Silva Ferreira, no cargo de Operador de Máquinas, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 749/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público Jonas Silva Ferreira, no cargo de Operador de Máquinas, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís, Publicado no DOM nº 99 de 29 de maio de 2017, da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1013/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9286/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: José Raymundo Nonato Santos dos Reis

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público José Raymundo Nonato Santos dos Reis, no cargo de Técnico da Receita Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 750/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida ao funcionário público José Raymundo Nonato Santos dos Reis, no cargo de Técnico da Receita Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda, pelo Ato nº 623/2017 de 4 de agosto de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 858/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9297/2018 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Mario Pontes Filho
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao funcionário público Mario Pontes Filho, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 751/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida ao funcionário público Mario Pontes Filho, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro, pelo Ato nº 240/2018 de 18 de maio de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1016/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9307/2018 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiária: Ana Alice Fernandes de Miranda
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Ana Alice Fernandes de Miranda, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 752/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais

mensais com paridade, concedida à funcionária pública Ana Alice Fernandes de Miranda, no cargo de Auxiliar de Serviços, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 189/2018 de 3 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 842/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente da Primeira Câmara), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4516/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Magnolia de Moraes Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Magnólia de Moraes Monteiro, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 763/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de contribuição de Magnólia de Moraes Monteiro, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.154, de 06 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1029/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8310-2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Cléia Jansen Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Cléia Jansen Mendes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 764/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Cléia Jansen Mendes, no cargo de Professor(a), Classe C, Referência 005, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1115, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1028/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9215/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Cláudia Maria Dutra Rezzo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Cláudia Maria Dutra Rezzo, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 765/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Cláudia Maria Dutra Rezzo, no cargo de Professor(a) PNS-I, lotada(o) na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 625, de 21 de novembro de 2016, e retificado pelo Ato nº 748 de 08 de março de 2017, expedidos pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 876/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9235/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro

Beneficiário(a): Antonia Bezerra de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonia Bezerra de Carvalho, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 766/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Antonia Bezerra de Carvalho, no cargo de Professor(a), lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, de outorgado pelo Ato nº 0101/2016, de 01 de novembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1027/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9245-2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Tereza Costa Milhomens

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Tereza Costa Milhomens, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 767/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Tereza Costa Milhomens, no cargo de Escrivã de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo atividades de Polícia Civil, lotado(a) na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 798, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o

art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 869/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9255-2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Geraldo de Magela Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida de Geraldo de Magela Fonseca, servidor(a) da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 768/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez de Geraldo de Magela Fonseca, no cargo de Professor(a) Assistente, Classe I, Referência 01, Grupo Magistério Superior, lotado(a) na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 414, de 24 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 893/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9265/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): Lucimar Maria da Conceição dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária de Lucimar Maria da Conceição dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal de Administração. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 769/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Lucimar Maria da Conceição dos Santos, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotado(a) na Secretaria Municipal de administração, outorgado pelo Ato nº 0039/2017 de 22 de maio de 2017 e retificado pelo Ato 0002/2018, de 08 de janeiro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1024/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 3473/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Benedita Maria Alcântara Vilela

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Benedita Maria Alcântara Vilela, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 24/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Benedita Maria Alcântara Vilela, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 265, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1000/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2019

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6767/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Carmo Gomes Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Gomes Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 49/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Gomes Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 722, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 300/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7311/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara-MA

Responsável(is): Anderson Wilker de Abreu Araújo – Prefeito, CPF 904.173.483-04., Endereço: Rua Luir Domingues s/n, Centro, Alcântara– MA, CEP 65.250-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Alcântara. Não cumprimento da IN 34/2014. Multa. Juntada às contas respectivas.

ACORDÃO CS-TCE/MA Nº 03/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Alcântara-MA, de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de

Abreu Araújo – Prefeito, no exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da segunda câmara, por unanimidade, nos termos dorelatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 961/2018 do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

a. aplicar ao responsável, Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, a multa de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 67, inciso III da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), referente ao não envio de 2 (dois) contratos ao SACOP, em vistas do descumprimento do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 34/2014-TCE/MA, conforme disposto no Anexo I do relatório n.º 16940/2018.

b. determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;

c. determinar ao Gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93;

d. determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.

e. após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, que os presentes autos sejam juntados às contas respectivas do exercício de 2018, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7673/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Entidade: Câmara Municipal de São Bento do Rio Preto – MA

Exercício: 2018

Responsável: Dario Erre Rodrigues – Presidente da Câmara, CPF 044.758.523-15 Endereço: Rua 05, 05, Qd.

05, Cohajap, São Luís - MA, CEP 65072-180

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos de pessoal. Acompanhamento do cumprimento da IN nº 51/2017 - Unidade Técnica de Controle Externo 2. Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto. Arquivamento de acordo com o MPC

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 50/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a verificação do cumprimento da IN Nº 51/2017 pelo Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto em relação ao envio obrigatório de informações cadastrais do seu quadro de pessoal para o SAAP, módulo CESMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1013/2018 do Ministério Público de

Contas, decidem pelo arquivamento do presente Processo, sem julgamento de mérito, conforme o art. 50, incisos I e II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9828/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Dina Silva Rabelo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 36/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Dina Silva Rabelo, matrícula n.º 0000765099, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretariade Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 341, de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 135/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9849/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria das Graças Cavalcante Pereira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 35/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria das Graças Cavalcante Pereira, matrícula n.º 342246, no cargo de Auxiliar De Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato n.º 276, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 140/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº :7667/ 2018

ORÍGEM :Câmara Municipal de Paulino Neves

NATUREZA : Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal,

EXERCÍCIO :2017

RESPONSÁVEL : Manoel Rocha dos Reis

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. Manoel Rocha dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves - MA, no exercício de 2017, para os atos e termos do Processo n.º 7667/2018, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica n.º 17393/2018-UTCEX02, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com cópia do Relatório de Instrução n.º 17393/2018-UTCEX02, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 02/04/2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4510/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Ente da federação: Município de Paulino Neves/MA

Entidade: Prefeitura Municipal

Responsável: Roberto Silva Maues

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Roberto Silva Maues (Prefeito) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4510/2018 que trata da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 20.169/2018 -UTCEX3 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 02/04/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 350, DE 1º DE ABRIL DE 2019.

Regulamenta o art. 11, inciso V da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, dispondo sobre a organização, atribuições e normas de funcionamento do Comitê de Gestão Orçamentária, Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, especialmente para fins do disposto no art. 11, inciso V da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – COFIP, terá como finalidade fornecer subsídios para que o Presidente possa decidir, fundamentadamente, sobre o planejamento, coordenação, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, as diretrizes para a política salarial e os critérios de remuneração do servidor do Tribunal, zelando pelo efetivo equilíbrio entre receitas e despesas e pela manutenção do fluxo de desembolso de recursos, de modo a cumprir a execução física dos projetos e atividades.

Art. 2º. O COFIP será composto:

I – pelo Secretário de Administração, que exercerá a Presidência do Comitê;

II – pelo Gestor da Unidade de Finanças, que exercerá o cargo de Secretário Executivo;

III - pelo Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas, como membro;

IV – pelo Supervisor de Folha de Pagamento I, como membro;

V – pelo Supervisor de Contabilidade Governamental;

VI – por 01 (um) servidor indicado pela Presidência.

Art. 3º. A Secretaria Executiva terá a finalidade organizar os trabalhos para o pleno desenvolvimento das

atividades do COFIP.

Art. 4º. Compete ao COFIP fornecer elementos para que o Presidente do TCE/MA decida sobre:

I – a fixação de limites financeiros para concessão do adicional pela prestação de serviços extraordinários;

II – a formulação da política salarial do TCE/MA;

III- as propostas de reajuste dos vencimentos dos servidores do TCE/MA, municiando de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, devidamente acompanhadas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como de sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e ainda, demonstrando a origem dos recursos para seu custeio e que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente de despesa;

IV – limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de referência, se verificar, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, de forma proporcional às reduções efetivadas;

V – adoção de medidas para o controle da despesa total com pessoal;

Art. 5º. O COFIP poderá requisitar técnicos da Secretaria do TCE/MA, quando necessários ao desenvolvimento dos trabalhos, mediante autorização do Presidente do TCE/MA.

Art. 6º. O COFIP reunir-se-á bimestralmente e, quando necessário, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pelo Presidente do TCE/MA.

Art. 7º. O Comitê de Gestão Orçamentária e Financeira e de Política Salarial estabelecerá as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 8º. Os efeitos desta Portaria devem ser considerados a partir de 1º de abril de 2019, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria de nº 74, de 10 de janeiro de 2017.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 1º DE ABRIL DE 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente